



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que propõe alteração da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias, segundo o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, abarca a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União decorrente do normativo editado, bem como a verificação do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

A presente Nota Técnica limita-se à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021, na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 9/2021 MDR ME, de 18 de maio de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que a edição do normativo objetiva a constituição de um mecanismo com objetivo de viabilizar a prestação de serviços públicos e o fornecimento de infraestrutura, prioritariamente, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de parcerias com o setor privado pela alteração de dispositivos da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autorizam a União a participar de fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados à projetos de infraestrutura.

Além disso, o mesmo documento informa que a medida visa também alterar trechos das Leis n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e n. 9.126, de 10 de novembro de 1995, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), a fim de promover um reequilíbrio entre as receitas e as despesas desses Fundos, haja vista os últimos resultados e os impactos negativos que os Fundos Constitucionais têm proporcionado para o resultado fiscal da União

Por fim, na Exposição de Motivos, consta que a urgência da medida se justifica face à necessidade de viabilizar a reestruturação do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), regido pela Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, com o objetivo de garantir, por meio dele, mecanismos efetivos de alocação de recursos para investimentos que promovam o desenvolvimento das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, além da necessidade de se promover um reequilíbrio entre as receitas e despesas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, principalmente ao verificar que, no longo prazo, a manutenção do cenário atual pode comprometer a sustentabilidade financeira desses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Fundos, sendo, portanto, indiscutível a urgência das alterações propostas por esta Medida Provisória.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme esclarecido, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que não há impacto adicional em despesas da União em relação à legislação já existente.

Com relação à alteração da Lei nº 12.712, de 2012, o art. 1º da Medida Provisória pretende modificar o art. 32 dessa Lei, de forma a autorizar a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de onze bilhões de reais, de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Porém, o art. 32, preliminarmente à alteração de redação efetivada pela Medida Provisória, já possibilitava a União a participar de fundo garantidor para cobertura de riscos no mesmo limite de onze bilhões de reais. A tabela a seguir demonstra as duas redações:

Redação anterior à MPv nº 1.052, de 2021	Redação da MPv nº 1.052, de 2021
Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.	Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

	dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
--	--

O art. 2º da Medida Provisória esclarece que estão incluídos no limite de onze bilhões de reais os recursos já utilizados pela União até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória para a integralização de cotas do fundo previsto no art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012. Assim, fica evidenciada a ausência de impacto adicional em despesas decorrentes desta parte da proposição.

Com relação à alteração dos trechos das Leis n. 7.827, de 1989, n. 10.177, de 2001 e n. 9.126, de 1995, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), a Exposição de Motivos explica que o objetivo é promover um reequilíbrio entre as receitas e as despesas desses Fundos, haja vista os últimos resultados e os impactos negativos que os Fundos Constitucionais têm proporcionado para o resultado fiscal da União.

Nesse sentido, estima-se, com a aprovação dessa Medida, um aumento no Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de R\$ 715,7 milhões em 2021, R\$ 1.923,4 milhões em 2022 e R\$ 2.350,1 milhões em 2023. Em decorrência desse aumento, estima-se impacto positivo nesses Fundos e no Resultado Primário do Governo Central de R\$ 708,5 milhões em 2021, R\$ 1.846,7 milhões em 2022 e R\$ 2.179,5 milhões em 2023.

IV - CONCLUSÃO

As alterações efetuadas pela MPV em análise não implicam em aumento de despesa da União e têm efeito positivo sobre o Resultado Primário do Governo Central, na medida em que melhorará o resultado dos Fundos Constitucionais.

Dessa forma, a proposição não contraria preceitos legais pertinentes, notadamente no que toca à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV n. 1.052/2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira